



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173711 - SP (2020/0181902-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE CAMPINAS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ABERTURA DE EMPRESAS VISANDO CAPTAÇÃO DE PESSOAS PARA INVESTIMENTO NO MERCADO DE CRIPTOMOEDAS VISANDO DISSIMULAR A ORIGEM DE RECURSOS ILÍCITOS ADVINDO DO TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Campinas - SP, em face do Juízo Federal da 9ª Vara de Campinas - SJ/SP.

Extrai-se dos autos que foi instaurado inquérito policial, pela 2ª Delegacia de Polícia Civil de Campinas/SP, com o escopo de apurar a prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro advindo do tráfico de drogas, por meio de investimentos no mercado de criptomoedas, por parte de ADRIANA LÚCIO ROBERTA, irmã de ÁLVARO DANIEL ROBERTO, membro de uma quadrilha de traficantes ligada à facção criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital – PCC.

O Juízo Estadual declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, ao argumento de que *"os fatos em apuração, portanto, relacionam-se à suposta prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, a economia popular e lavagem de capitais, cabendo assim à Justiça Federal, salvo melhor juízo, conhecê-los e julgá-los"*. (fl.1.267)

O Juízo Federal, por sua vez, acolhendo parecer ministerial, proferiu decisão devolvendo os autos ao Juízo Estadual sob o fundamento de que *"no presente IPL, não*

estariamos diante do cometimento de nenhum delito contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86) ou crime contra o Mercado de Capitais (Lei nº 6.385/76), que teriam o condão de atrair a presente investigação ao âmbito da competência da Justiça Federal". (fls. 1.256 - 1.260)

Recebidos os autos, o Juiz Estadual suscitou o presente conflito ao entendimento de que (fls. 1.267 - 1.268):

"(...)

O aludido inquérito foi instaurado por meio de portaria da autoridade policial estadual para apuração, em tese, da oferta de investimento coletivo no mercado de criptomoedas, sem registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com a finalidade de dissimular valores provenientes de atividades ilícitas, assim como obter ganhos indevidos em detrimento de indivíduos atraídos mediante especulações ou processos fraudulentos.

Os fatos em apuração, portanto, relacionam-se à suposta prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, a economia popular e lavagem de capitais, cabendo assim à Justiça Federal, salvo melhor juízo, conhecê-los e julgá-los

(...)

Bem por isso, fundado nos artigos 7º, II, 11, 16 e 26 da citada Lei 7.492/1986, declinei da competência e determinei a remessa dos autos à Justiça Federal, na qual foram distribuídos ao Juízo suscitado, que não reconheceu sua competência e, ao invés de suscitar o conflito negativo, ordenou sua devolução à origem. Daí porque não me restou outra alternativa senão ofertar a presente representação, afim de que a questão seja dirimida.(...)”.

O Ministério Público Federal opinou no sentido de conhecer o conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Campinas - SP, o suscitante, conforme a seguinte ementa (fls. 958 -963):

"PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DE INVESTIMENTO NO MERCADO DE CRIPTOMOEDA. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO, PARA QUE, POR ORA, A INVESTIGAÇÃO PROSSIGA NA JUSTIÇA ESTADUAL, JUÍZO SUSCITANTE."

É o relatório.

Decido.

O conflito de competência ocorre quando duas ou mais autoridades se julgam competentes (positivo), incompetentes (negativo), ou quando houver divergência

sobre a junção de processos, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Penal.

No caso concreto, tem-se conflito negativo existente entre Juízos vinculados a Tribunais diversos, logo deve ser dirimido por este Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, alínea **d**, da Constituição Federal.

Pois bem. A celeuma posta cinge-se à verificação da competência para condução de inquérito policial no qual se investiga crime de lavagem de dinheiro por intermédio de abertura de empresas com o fim de captar pessoas para investir em criptomoedas (bitcois), a fim de dissimular a origem dos recursos ilícitos advindos do tráfico de drogas.

Sobre o tema, a Terceira Seção desta Corte se firmou no sentido de que a operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7º, II, e 11, ambos da Lei n. 7.492/1986, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei n. 6.385/1976, a fim de justificar a competência federal.

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. INVESTIGADO QUE ATUAVA COMO TRADER DE CRIPTOMOEDA (BITCOIN), OFERECENDO RENTABILIDADE FIXA AOS INVESTIDORES. INVESTIGAÇÃO INICIADA PARA APURAR OS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 7º, II, DA LEI N. 7.492/1986, 1º DA LEI N. 9.613/1998 E 27-E DA LEI N. 6.385/1976. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OUTROS CRIMES FEDERAIS (EVASÃO DE DIVISAS, SONEGAÇÃO FISCAL E MOVIMENTAÇÃO DE RECURSO OU VALOR PARALELAMENTE À CONTABILIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO). INEXISTÊNCIA. OPERAÇÃO QUE NÃO ESTÁ REGULADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. BITCOIN QUE NÃO TEM NATUREZA DE MOEDA NEM VALOR MOBILIÁRIO. INFORMAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB) E DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). INVESTIGAÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR, POR ORA, NA JUSTIÇA ESTADUAL, PARA APURAÇÃO DE OUTROS CRIMES, INCLUSIVE DE ESTELIONATO E CONTRA A ECONOMIA POPULAR.

1. A operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas

não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7º, II, e 11, ambos da Lei n. 7.492/1986, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei n. 6.385/1976.

2. Não há falar em competência federal decorrente da prática de crime de sonegação de tributo federal se, no autos, não consta evidência de constituição definitiva do crédito tributário. 3. Em relação ao crime de evasão, é possível, em tese, que a negociação de criptomoeda seja utilizada como meio para a prática desse ilícito, desde que o agente adquira a moeda virtual como forma de efetivar operação de câmbio (conversão de real em moeda estrangeira), não autorizada, com o fim de promover a evasão de divisas do país. No caso, os elementos dos autos, por ora, não indicam tal circunstância, sendo inviável concluir pela prática desse crime apenas com base em uma suposta inclusão de pessoa jurídica estrangeira no quadro societário da empresa investigada.

4. Quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/1998), a competência federal dependeria da prática de crime federal antecedente ou mesmo da conclusão de que a referida conduta teria atentado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 2º, III, a e b, da Lei n. 9.613/1998), circunstâncias não verificadas no caso.

5. Inexistindo indícios, por ora, da prática de crime de competência federal, o procedimento inquisitivo deve prosseguir na Justiça estadual, a fim de que se investigue a prática de outros ilícitos, inclusive estelionato e crime contra a economia popular.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Embu das Artes/SP, o suscitado. (CC 161.123/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 05/12/2018)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIMENTO DE GRUPO EM CRIPTOMOEDA. PIRÂMIDE FINANCEIRA. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal - CF.

2. "A operação envolvendo compra ou venda de

criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7º, II, e 11, ambos da Lei n. 7.492/1986, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei n. 6.385/1976" (CC 161.123/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 5/12/2018).

3. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "a captação de recursos decorrente de 'pirâmide financeira' não se enquadra no conceito de 'atividade financeira', para fins da incidência da Lei n. 7.492/1986, amoldando-se mais ao delito previsto no art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951 (crime contra a economia popular) (CC 146.153/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/5/2016).

4. Na espécie, o Juízo Estadual suscitado discordou da capitulação jurídica de estelionato, mas deixou de verificar a prática, em tese, de crime contra a economia popular, cuja apuração compete à Justiça Estadual nos termos da Súmula 498 do Supremo Tribunal Federal - STF. Ademais, ao declinar da competência, o Juízo suscitado não demonstrou especificidades do caso que revelassem conduta típica praticada em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União. Em resumo, diante da ausência de elementos que revelem ter havido evasão de divisas ou lavagem de dinheiro em detrimento a interesses da União, os autos devem permanecer na Justiça Estadual.

5. Conflito conhecido para, considerando o atual estágio das investigações documentado no presente incidente, declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Jundiaí, o suscitado. (CC 170.392/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 16/06/2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. PIRÂMIDE FINANCEIRA: CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL (ART. 2º, III, "A" E "B", DA LEI 9.613/1998).

1. As operações denominadas de "pirâmide financeira", sob o disfarce de "marketing multinível", caracterizam-se por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irrealis, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores ou de aquisição de produtos para uso próprio, em vez de vendas para consumidores que não são participantes do esquema.

2. Nesse sentido, a captação de recursos decorrente de "pirâmide financeira" não se enquadra no conceito de "atividade financeira", para fins da incidência da Lei n. 7.492/1986, amoldando-se mais ao delito previsto no art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951 (crime contra a

economia popular). Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual julgar os crimes contra a economia popular, na esteira do enunciado da Sumula n. 498 da Suprema Corte, que dispõe: "Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular". Precedentes.

4. O delito conhecido como "lavagem de dinheiro" e tipificado no art. 1º da Lei 9.613/1998, somente será da competência federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 2º, III, "a", da Lei 9.613/1998) ou quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal (art. 2º, III, "b", da Lei 9.613/1998).

5. Não tendo sido coletados, até o momento, dados que sinalizem que a suposta "lavagem de dinheiro" foi praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou mesmo que o delito seja conexo com qualquer outro crime de competência da Justiça Federal, é de se reconhecer a competência da Justiça Estadual para dar continuidade às investigações.

6. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência da Justiça Estadual para condução do Inquérito Policial.

7. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito do Foro Central Criminal Barra Funda - DIPO 4 - São Paulo/SP, o suscitado." (CC 146.153/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe de 17/05/2016.)

Outrossim, não há evidências de prejuízo a bens, serviços ou interesse da União, suficientes a atrair a competência federal, consoante entendimento firmado no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, ao tratar da competência dos juízes federais para processar e julgar *“as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência já Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”*.

Ante o exposto, conheço do presente conflito para declarar a competência do douto Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Campinas - SP, o suscitante.

P. e I.

Brasília, 25 de setembro de 2020.

Ministro Felix Fischer
Relator